



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001872-20.2012.815.0751**

**RELATOR : Des. José Ricardo Porto.**

**APELANTE : Banco Bradesco Financiamento S/A**

**ADVOGADO : Wilson Sales Belchior**

**APELADA : Luciana Oliveira do Nascimento**

**ADVOGADO : José Marcelo Dias**

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. RESSARCIMENTO DA TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA ORIGEM E FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. ABUSIVIDADE. TAXA DE INSERÇÃO DE GRAVAME. EXCESSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. REFORMA DA DECISÃO QUANTO AO PONTO. PRECEDENTES DE TRIBUNAIS PÁTRIOS. REPARTIÇÃO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA APELATÓRIA.**

- Constata-se que a tarifa de Serviços de Terceiros não foi acompanhada das necessárias informações e especificações a respeito de sua exata função, a fim de esclarecer ao consumidor pelo que, efetivamente, está pagando, em patente ofensa ao princípio da informação, norteador da lei consumerista.

- “2. Segundo a jurisprudência da corte superior perfilhada por este tribunal não se admite a cobrança de tarifa por serviços prestados, correspondente às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, no caso, registro de contrato, avaliação de bem e outros serviços de terceiro, por se tratar de valor incluído no pacto de modo aleatório, sem as devidas especificações e indicação quanto à contraprestação relacionada, implicando desobediência aos preceitos do CDC.” (TJPB; AC 0045798-55.2010.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 26/06/2014; Pág. 11).

- “CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional Cobrança de tarifa de cadastro, serviços de terceiro, despesas de registro. Admissibilidade, por não estarem encartadas nas vedações

*previstas na Resolução 3.518/07 Existência de previsão contratual expressa, com informação dos respectivos valores e destinação de forma destacada Consumidor que mesmo ciente dos valores anuiu com as cobranças Ausência de dever de restituição (...). Apelo conhecido em parte e na parte conhecida parcialmente provido, apenas para possibilitar a cobrança das tarifas contratadas.” (TJSP; APL 0026364-39.2011.8.26.0320; Ac. 7184580; Limeira; Décima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Jacob Valente; Julg. 28/06/2013; DJESP 27/11/2013).*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade**, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Revisional proposta por **Luciana Oliveira do Nascimento** em desfavor do **Banco Bradesco Financiamento S/A**, onde o magistrado primevo julgou procedente em parte os pedidos aviados na exordial, considerando ilegal apenas a cobrança das tarifas denominadas como “**serviço de concessionária/lojista**” e “**inserção de gravame**”, condenando o promovido nas custas e repartindo os honorários advocatícios.

Irresignado, o banco interpôs apelação cível, fls. 142/169, asseverando que o contratante possui livre arbítrio, tendo ciência do valor da prestação e dos encargos incidentes sobre a operação de crédito, bem como sustenta a legalidade da não limitação da taxa de juros, do anatocismo, da cobrança de diversos encargos, quais sejam: tarifa de cadastro, comissão de permanência, tarifa de avaliação de bem e, alfim, do recolhimento de tributos.

Outrossim, alega que a cobrança do serviço de concessionária é devido para custear o acesso às diversas opções de financiamento disponibilizadas na própria loja, bem como defende a tarifa “registros” ao afirmar que corresponde às despesas do ato da formalização da operação de crédito, para o respectivo registro em cartório.

Ao final, solicita o provimento da sua irresignação, para reformar integralmente a sentença, julgando pela legalidade dos termos e cláusulas do instrumento

de contrato firmado, com a improcedência total da ação.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão de fls. 176.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo desprovimento do recurso apelatório (fls. 181/191).

**É o breve relatório.**

### **VOTO**

Manuseando o caderno processual, constata-se que o recorrente propôs Ação Revisional sustentando ter verificado uma série de irregularidades no contrato de financiamento de uma motocicleta Honda NSX 150 - BROS, ano/modelo 2010, pactuado com o **Banco Bradesco Financiamento S/A**.

Analisando o inteiro teor dos autos, tem-se que o magistrado de primeiro grau julgou procedente em parte os pleitos formulados na exordial, motivo que gerou o descontentamento do promovido, ensejando **a presente irresignação apelatória, com o objetivo de ser reconhecida a legalidade de diversos encargos contratuais, incluindo cobranças que foram julgadas legítimas.**

**Desse modo, verifico que o suplicante não possui interesse quanto aos pedidos de liberação da taxa de juros, do anatocismo e da cobrança de diversos encargos, quais sejam: tarifa de cadastro, comissão de permanência, tarifa de avaliação de bem e recolhimento de tributos, haja vista que a sentença indeferiu os pleitos referentes às exclusões dos referidos encargos, não merecendo conhecimento tais pontos da súplica.**

### **Das Tarifas de Serviços de Concessionária/Terceiros**

Analisando o inteiro teor dos autos, tem-se que a Magistrado *a quo* reconheceu a nulidade da cláusula constante do contrato firmado entre as partes, onde se cobra as tarifas e encargos relativos a Serviço de Concessionária, constante na cláusula

“IV – Especificação do Financiamento”, item 7, na quantia de R\$ 285,41 (duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos.”

Nesse contexto, apesar de verificar a previsão contratual da referida taxa cobrada, às fls. 24/27, necessário tecer breves comentários sobre ela.

Constata-se que a tarifa em questão não foi acompanhada das necessárias informações e especificações a respeito de sua exata função, a fim de esclarecer ao consumidor pelo que, efetivamente, está pagando, em patente ofensa ao princípio da informação, norteador da Lei Consumerista.

Tal encargo também não se mostra plausível uma vez que corresponde a custo relacionado à venda do crédito ao cliente, portanto, é inerente à atividade econômica desempenhada pela instituição financeira, fato que impede o seu repasse ao consumidor.

Assim sendo, as cobranças em comento ofendem diretamente os artigos 6º, inciso IV c/c com o art. 51, IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, pelo que não deve haver retoque na decisão combatida.

Neste sentido vem decidindo esta Corte de Justiça:

**“AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE CARNÊ. ILEGALIDADE RECONHECIDA APÓS 30.04.2013. SERVIÇOS DE TERCEIROS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTAÇÃO EMBASADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE . POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. DESPROVIMENTO. A contratação das tarifas TAC e TEC, ou outra denominação para o mesmo fato gerador, somente mostra-se possível nos contratos assinados anteriormente à data 30.04.2008 (Resolução CMN nº. 2.303/96), ressalvada a demonstração de abusividade no caso concreto. Nos autos, os contratos foram firmados posteriormente à data acima referida, mostrando-se impositiva a declaração de inexigibilidade das tarifas administrativas em questão. SERVIÇOS DE TERCEIROS.**

**Impõe-se o reconhecimento da abusividade da tarifa denominada serviços de terceiros, tendo em vista que não esclarece quais os serviços efetivamente prestados a ensejar a cobrança, em afronta ao dever de informação encartado no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.**"<sup>1</sup> (Grifei)

**"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESSARCIMENTO DAS TARIFAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E CORRESPONDENTES NÃO BANCÁRIOS. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA ORIGEM E FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO A SER OPERADA NA FORMA SIMPLIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA. REDISCUSSÃO DE TESE APRECIADA. TARIFA DE SERVIÇOS PRESTADOS. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. De acordo com reiterados julgados desta corte, o agravo regimental não se presta à rediscussão de tese apreciada no recurso principal, sem que apresentados argumentos novos que justifiquem a reconsideração do entendimento constante da decisão monocrática. 2. Segundo a jurisprudência da corte superior perfilhada por este tribunal não se admite a cobrança de tarifa por serviços prestados, correspondente às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, no caso, registro de contrato, avaliação de bem e outros serviços de terceiro, por se tratar de valor incluído no pacto de modo aleatório, sem as devidas especificações e indicação quanto à contraprestação relacionada, implicando desobediência aos preceitos do CDC. 3. Mantém-se a decisão agravada, a qual se ampara na jurisprudência dominante deste tribunal, razão que enseja o desprovido do agravo regimental. Agravo regimental desprovido.**"<sup>2</sup> (Grifei).

Não é demasia colacionar julgados de Tribunais Pátrios:

**AÇÃO REVISIONAL. Contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. Sentença de parcial procedência para declarar ilegal a cobrança de tarifa de serviços de terceiros e condenar os requeridos, em solidariedade, à repetição do indébito. Apelo da revendedora de veículos demandada. Suscitada ilegitimidade passiva ad causam. Acolhimento.**

<sup>1</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00180856120108150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. Em 17-03-2015.

<sup>2</sup> TJPB; AC 0045798-55.2010.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 26/06/2014; Pág. 11.

*Influência da loja na contratação do financiamento não comprovada. Intermediação do contrato que não gera, por si só, responsabilidade pela cobrança de tarifas bancárias. Precedentes jurisprudenciais. (...) Reclamo da instituição financeira ré. Alegada impossibilidade de revisão contratual por força dos princípios da autonomia da vontade e da boa-fé. Tese não albergada. Ação declaratória a ser apreciada pelo poder judiciário, sob pena de restrição ao direito de acesso à justiça. Ademais, relação contratual de natureza consumerista (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça) que autoriza a modificação da avença judicialmente, em vista da existência de cláusulas abusivas e excessivamente onerosas ao consumidor. **Tencionada manutenção da tarifa de serviços de terceiros. Avença que não especifica a origem e nem os serviços prestados. Abusividade verificada. Decisum mantido.** (...). Recurso conhecido e parcialmente provido.<sup>3</sup> (Grifei)*

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TARIFAS DE INCLUSÃO DE GRAVAME E REGISTRO DE CONTRATO. ABUSIVIDADE. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. CABIMENTO. **1. A cobrança de serviços de terceiros, autorizada pela resolução nº 3.518/07 do Conselho Monetário Nacional, está condicionada à discriminação e comprovação de contratação dos referidos serviços.** **2. Embora inerentes ao negócio jurídico formado entre as partes, o registro do contrato e a inscrição de gravame são realizados no interesse exclusivo da instituição financeira, configurando-se abusiva, nos termos do art. 51, IV, do CDC.** **3. Nos casos de condenação à restituição de valor pago, é cabível a fixação de multa com base no art. 475-j do CPC.** **4. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.**<sup>4</sup> .(grifei)*

## **Da Tarifa de Gravame**

**Quanto à tarifa de registro/gravame,** vislumbro que, apesar de grande parte da jurisprudência pátria entender que referida exigência mostra-se descabidas por ofensa à legislação consumerista, penso ser ela pertinente, por inexistir vedação expressa, a não ser que seja evidenciada a sua excessividade.

O Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à

<sup>3</sup> TJSC; AC 2012.076652-1; Guaramirim; Terceira Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Túlio José Moura Pinheiro; Julg. 14/11/2013; DJSC 21/11/2013; Pág. 243.

<sup>4</sup> TJDF; Rec 2012.01.1.197441-6; Ac. 734.191; Segunda Turma Cível; Relª Desª Fátima Rafael; DJDFTE 18/11/2013; Pág. 133.

regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007.

A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a exigência de taxas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal.

Confira-se a referida norma:

**Art. 1º Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços:**

*I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do correntista, de um talonário de cheques com, pelo menos, dez folhas, por mês, facultada à instituição financeira a prerrogativa de suspender o fornecimento de novos talonários de cheques quando:*

*a) vinte ou mais folhas de cheque, já fornecidas ao correntista, ainda não tiverem sido liquidadas; ou*

*b) não tiverem sido liquidadas 50% (cinquenta por cento), no mínimo, das folhas de cheque fornecidas ao correntista nos últimos três meses;*

*II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;*

*III - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, inclusive por parte de administradoras de consórcio;*

*IV - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos, hipótese em que a cobrança somente poderá recair sobre o emitente do cheque;*

*V - manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário, e de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994;*

*VI - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês.*

Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que estabeleceu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado.

Posto isso, e considerando que a Resolução nº 3.518/2007 é aplicável ao ato negocial em estudo (firmado em 18/08/2010 – fls. 80/82), evidencia-se que as tarifas em debate, **por não estar encartada nas vedações previstas e sendo considerada como remuneração pela atividade fornecida pela instituição financeira ao consumidor, pode ser livremente pactuada por ocasião da contratação.**

Não são poucos os entendimentos jurisprudenciais em tal sentido:

*“CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional **Cobrança de tarifa de cadastro, serviços de terceiro, despesas de registro. Admissibilidade, por não estarem encartadas nas vedações previstas na Resolução 3.518/07 Existência de previsão contratual expressa, com informação dos respectivos valores e destinação de forma destacada Consumidor que mesmo ciente dos valores anuiu com as cobranças Ausência de dever de restituição (...).** Apelo conhecido em parte e na parte conhecida parcialmente provido, apenas para possibilitar a cobrança das tarifas contratadas.”*<sup>5</sup> (Grifo nosso)

*“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. (...). **Tarifas administrativas de registro de contrato, avaliação do bem e inserção de gravame pactuadas de forma clara. Legalidade. Serviços efetivamente prestados. Inexistência de abusividade.** 2.2. Serviços de terceiros/serv. Correspondente prestado à financeira. Abusividade configurada. Impossibilidade de visualização de sua utilidade ou indispensabilidade. 2.3. Repetição do indébito. Possibilidade. Forma simples. Recurso conhecido e parcialmente provido.”*<sup>6</sup> (Grifei)

<sup>5</sup> TJSP; APL 0026364-39.2011.8.26.0320; Ac. 7184580; Limeira; Décima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Jacob Valente; Julg. 28/06/2013; DJESP 27/11/2013.

<sup>6</sup> TJPR; ApCiv 1063664-5; Curitiba; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Luis Sérgio Swiech; DJPR 07/11/2013; Pág. 361.



**“RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIACUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DAS TARIFAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E DESPESAS DE REGISTRO DE GRAVAME. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (...). Além de previstas contratualmente, os valores referente relativos a cobrança de serviços de terceiros, de despesas de registro/gravames, são autorizadas pelo Banco Central do Brasil por meio das resoluções nº. 3.518/2007. (...).”<sup>7</sup> (Grifo nosso)**

Demais disso, consigno que o valor da Tarifa de inserção de gravame previsto no pacto, de R\$ 37,17 (trinta e sete reais e dezessete centavos – fls. 80), não corresponde sequer a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do total financiado, que é R\$ 10.580,63 (dez mil quinhentos e oitenta reais e sessenta e três centavos – fls. 81), não se mostrando excessiva.

Portanto, nesse ponto, é merecedora de reforma a decisão guerreada.

Em relação aos ônus sucumbenciais, devido ao resultado da celeuma jurídica - *em que autora e promovidos restaram vencidos em parte* -, devem ser rateadas as verbas honoríficas, observando-se a suspensão regulamentada pelo art. 12, da Lei nº 1.060/50.

**Com essas considerações, CONHEÇO PARCIALMENTE O RECURSO APELATÓRIO E, NESTA PARTE, PROVEJO PARCIALMENTE, para declarar a legalidade da cobrança da Tarifa de Gravame, bem como para determinar a repartição das custas e honorários, mantendo-se os demais termos da sentença.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além deste relator, Excelentíssimo José Ricardo Porto, o Exmo. Des. Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima

---

<sup>7</sup> TJMT; APL 99972/2011; Capital; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho; Julg. 29/02/2012; DJMT 15/03/2012; Pág. 57.

Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douta representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J12/R14